



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal de Aveiro**  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025  
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CADA SETOR, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS, ASSESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EXIGIDO POR LEI, RELATÓRIOS MENSAIS DE ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO DE TODA A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS.

**1. RELATÓRIO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AVEIRO-PA, mediante Despacho do ilustríssimo Senhor Agente de Contratação, requereu á esta Assessoria Jurídica Legislativa, PARECER JURÍDICO acerca da legalidade das regras no processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, sob o número 003/2025, nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, á respeito da possibilidade de contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CADA SETOR, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS, ASSESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EXIGIDO POR LEI, RELATÓRIOS MENSAIS DE ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO DE TODA A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES**



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal de Aveiro**  
PODER LEGISLATIVO

**OBRIGATÓRIAS, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS,** por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme Termo de Justificativa constante nos autos, do presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

O pedido foi instruído com solicitação de contratação, proposta comercial, termo de justificativa da contratação, termo de comprovação de singularidade do serviço, justificativa do valor, e razão da escolha, com a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ: 23.792.525/0001-02**, documentos pertinentes à regularidade fiscal e os atestados de capacidade técnica que comprovam a especialidade e excepcionalidade do Serviço e Empresa.

Relevante destacar, que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais quanto ao procedimento adotado, encaminhado para exame desta Assessoria Jurídica Legislativa, de modo que não se adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Consta no Estudo técnico Preliminar a necessidade e viabilidade da contratação. É a síntese, passamos a análise e Recomendações.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer*



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal de Aveiro**  
PODER LEGISLATIVO

*recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A contratação pretendida encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos administrativos. O artigo 74 dessa legislação prevê hipóteses de dispensa de licitação, sendo relevante ao caso concreto o inciso III:

*Art. 74. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*III - para a contratação de serviços técnico-profissionais especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

A aplicação desse dispositivo requer o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) **Serviço técnico-profissional especializado:** Enquadram-se nessa categoria os serviços que exigem conhecimentos técnicos aprofundados e experiência comprovada na área de atuação.
- b) **Natureza singular do serviço:** Caracteriza-se pela especificidade e complexidade das atividades a serem executadas, que demandam uma abordagem individualizada e metodologias especializadas.
- c) **Notória especialização do contratado:** A empresa deve possuir amplo reconhecimento e experiência na prestação dos serviços contratados, demonstrados por meio de trabalhos anteriores, publicações, certificações e referências técnicas.

No caso em análise, todos os requisitos são atendidos, pois:



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal de Aveiro**  
PODER LEGISLATIVO

- a) O serviço envolve análise minuciosa e recomendações técnicas para adequação à legislação vigente, exigindo conhecimento especializado em transparência pública e governança digital;
- b) A singularidade do serviço decorre da necessidade de um estudo personalizado, voltado à realidade específica da entidade contratante, não sendo possível sua padronização ou execução genérica;
- c) O Portal CR2 possui expertise reconhecida na área, conforme demonstrado por seu histórico de atuação e qualificação de seus profissionais.

Além disso, a contratação direta deve observar os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O processo deve ser devidamente instruído com documentos que comprovem a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, garantindo a transparência e a segurança jurídica da dispensa de licitação.

É válido frisar que a notória especialização da Empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ: 23.792.525/0001-02**, foi o critério para escolha da mesma para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente comprovadas, que guardam pertinência direta com o mesmo.

Dessa forma, verifica-se que a empresa em questão, preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

*A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e*



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal de Aveiro**  
PODER LEGISLATIVO

*contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)*

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei Federal Nº. 14.133/21. Estando, portanto, excluídos quaisquer aspectos de discricionariedade. Assim como, registra-se, que este parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não decisório e não vinculativo, conforme decisão do STJ no RHC nº 112396/PA (2019/0127575-3).

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da Empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ: 23.792.525/0001-02**, para a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS EM CADA SETOR, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ESCOLHIDOS, ASSESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EXIGIDO POR LEI, RELATÓRIOS MENSIS DE ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO DE TODA A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS, na Câmara Municipal de Aveiro, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal de Aveiro**  
PODER LEGISLATIVO

Ressaltando, todavia, a necessidade de averiguação da autenticidade, legalidade e atualização das certidões de regularidade fiscal por ocasião da assinatura do contrato.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo

Aveiro/PA, 07 de janeiro de 2025.

**EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**  
**ADVOGADO - OAB/PA Nº. 12.801**

**JOSÉ EDINALDO DA COSTA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**  
**ADVOGADO - OAB/PA Nº. 31.612**